



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744054 - DF (2018/0127978-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERALDO ROSA DE BRITO FILHO
AGRAVANTE : BETÂNIA DE JESUS BRITO
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750
LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216
HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER - DF031319
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO - RJ024281
AGRAVADO : MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA - GO013030
CAMILA ARAUJO MARTINS - DF034733
INACIO PAL LINS NETO - DF039603
MARIA DO AMPARO MATOS PEREIRA E OUTRO(S) - DF001843
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473
PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA - DF034707
HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
PATRÍCIA DE CASTRO PERPETUO VIEIRA E OUTRO(S) - MG080472
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246
CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) - DF016399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. 3. COAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 4. SUBSTITUIÇÃO DOS GARANTIDORES PELOS SÓCIOS MAJORITÁRIOS DA EMPRESA. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DO AVAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 284/STF. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O acórdão recorrido aplicou a legislação federal pertinente à matéria e, ao concluir pela impossibilidade de desconstituição da garantia prestada, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o aval é dotado de autonomia substancial, de modo que a quebra da *affectio societatis* ou mesmo o reconhecimento da nulidade do ato que conferiu aos recorrentes a condição de sócios da pessoa jurídica devedora não afetam a obrigação cambiária.

3. Não é possível presumir vício de vontade na concessão da garantia, pois, conforme

consignado no acórdão, os sócios assentiram espontaneamente às exigências do programa governamental de financiamento, assumindo a posição de garantes pessoais das obrigações da sociedade da qual faziam parte.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.

5. A mudança da compreensão firmada na origem quanto à inexistência de coação ou nulidade no aval, ou seja, a respeito da espontaneidade do ato praticado pelos recorrentes, demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A substituição dos garantidores pelos sócios majoritários da empresa ré, conforme as regras de proteção ao direito do consumidor, não se afigura viável, porque a pretensão recursal é (i) incompatível com a manutenção do aval prestado; (ii) não houve manifestação, pela Corte de origem, a respeito da incidência da legislação consumerista na relação estabelecida entre as partes (Súmula n. 211/STJ); e (iii) o dispositivo indicado (art. 51, IV e § 1º, III, do CDC) não possui carga normativa para amparar o pedido (Súmula n. 284/STF).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744054 - DF (2018/0127978-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERALDO ROSA DE BRITO FILHO
AGRAVANTE : BETÂNIA DE JESUS BRITO
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750
LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216
HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER - DF031319
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO - RJ024281
AGRAVADO : MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA - GO013030
CAMILA ARAUJO MARTINS - DF034733
INACIO PAL LINS NETO - DF039603
MARIA DO AMPARO MATOS PEREIRA E OUTRO(S) - DF001843
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473
PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA - DF034707
HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
PATRÍCIA DE CASTRO PERPETUO VIEIRA E OUTRO(S) - MG080472
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246
CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) - DF016399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. 3. COAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 4. SUBSTITUIÇÃO DOS GARANTIDORES PELOS SÓCIOS MAJORITÁRIOS DA EMPRESA. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DO AVAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 284/STF. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O acórdão recorrido aplicou a legislação federal pertinente à matéria e, ao concluir pela impossibilidade de desconstituição da garantia prestada, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o aval é dotado de autonomia substancial, de modo que a quebra da *affectio societatis* ou mesmo o reconhecimento da nulidade do ato que conferiu aos recorrentes a condição de sócios da pessoa jurídica devedora não afetam a obrigação cambiária.

3. Não é possível presumir vício de vontade na concessão da garantia, pois, conforme

consignado no acórdão, os sócios assentiram espontaneamente às exigências do programa governamental de financiamento, assumindo a posição de garantes pessoais das obrigações da sociedade da qual faziam parte.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.

5. A mudança da compreensão firmada na origem quanto à inexistência de coação ou nulidade no aval, ou seja, a respeito da espontaneidade do ato praticado pelos recorrentes, demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A substituição dos garantidores pelos sócios majoritários da empresa ré, conforme as regras de proteção ao direito do consumidor, não se afigura viável, porque a pretensão recursal é (i) incompatível com a manutenção do aval prestado; (ii) não houve manifestação, pela Corte de origem, a respeito da incidência da legislação consumerista na relação estabelecida entre as partes (Súmula n. 211/STJ); e (iii) o dispositivo indicado (art. 51, IV e § 1º, III, do CDC) não possui carga normativa para amparar o pedido (Súmula n. 284/STF).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A controvérsia tem origem recurso especial interposto por GERALDO ROSA DE BRITO FILHO e BETÂNIA DE JESUS BRITO, ora agravantes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 1.196-1.198):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE AVAL. PRELIMINARES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL. MANTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADA. MÉRITO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AVAL PRESTADO POR SÓCIOS MINORITÁRIOS. *AFFECTIO SOCIETATIS*. PROCESSO DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. SÓCIOS AVALISTAS QUE SE RETIRAM DA SOCIEDADE. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO AVAL DADO. GARANTIA AUTÔNOMA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS APELANTES. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. MAIORIA.

1. Para receber a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a parte necessita comprovar a insuficiência de recursos, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição.

2. O Distrito Federal tem legitimidade para figurar no feito em que se discute a cédula de crédito comercial emitida pelo Banco de Brasília S/A, tendo em vista que origem do dinheiro é proveniente dos cofres públicos. Agravo retido conhecido e desprovido. Maioria.

3. Fica prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa diante do acordo judicial firmado entre as partes e que reconheceu a dissolução da *affectio societatis*.

4. O fato dos recursos financeiros serem provenientes da Fazenda Distrital é de pouca relevância para se aferir a legitimidade *ad causam* do Distrito Federal, haja vista que após a remessa desses haveres ao agente bancário (Banco de Brasília), este em seu próprio nome, como instituição financeira

de economia mista que é, celebra as operações de crédito de seu interesse comercial, não se confundindo com o Distrito Federal que é apenas um de seus sócios, embora seja o principal acionista. Assim, não se vislumbra interesse jurídico processual do ente em comento na lide, em que pese a existência de interesse porventura político e, sobretudo, econômico na demanda em apreço.

5. Em se tratando de cédulas de crédito comercial, o art. 5º da Lei 6.840/80 remete ao regramento conferido pelo Decreto-Lei 413/69. O art. 52 deste Decreto-Lei estipula que para as cédulas se aplicam as normas do direito cambial, ou seja, a Lei Uniforme de Genebra - LUG, Decreto 57.663/66. Segundo o art. 32 da LUG, o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele "afiançada", ou melhor, "avalizada", e a sua obrigação se mantém mesmo no caso de a obrigação ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

6. A modificação no quadro societário não tem o condão de modificar as obrigações cambiárias que alguns dos sócios assumiram na sua condição de pessoa natural (não jurídica), como dadores de aval em título de crédito. Assim, tendo os sócios assumido a obrigação de avalistas na cédula e não tendo havido qualquer modificação naquele título, não há que se falar em desoneração da obrigação que decorre da lei cambiária pelo simples fato de eles terem deixado de compor o quadro societário da pessoa jurídica.

7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 - §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil - levando em consideração o zelo e atuação do profissional para pagamento por cada um dos apelados.

8. Agravo retido e conhecido e não provido. Maioria. Preliminar prejudicada. Recurso de apelação conhecido e não provido. Maioria.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.262-1.272).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 1.272-1.308), fundamentadas no art. 105, III, a, da Constituição Federal, os recorrentes apontaram violação dos arts. 1.022, I, e 1.205 do CPC/2015; 5º da Lei n. 6.840/1980; 52 do Decreto-Lei n. 413/1969; 32 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966); e 51, IV e § 1º, III, do CDC.

Alegaram, preliminarmente, a ocorrência de suposta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a ausência de pronunciamento a respeito de questões relevantes à solução do caso.

A primeira omissão indicada diria respeito ao argumento de que o aval questionado na ação só poderia ser prestado pelos sócios da empresa ré, condição necessária ao empréstimo bancário representado por cédula de crédito comercial, resultando na ausência de autonomia e espontaneidade da garantia fidejussória.

Além disso, os julgadores não teriam levado em consideração que os requerentes não eram sócios da empresa demandada, conforme reconhecido na sentença homologatória proferida nos autos do processo n. 2009.01.1.192386-7.

Quanto ao mérito, os insurgentes afirmaram que o título avalizado foi emitido no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal

(PRÓ-DF II), instituído pela na Lei Distrital n. 3.196/2003, por meio do qual todos os sócios da pessoa jurídica beneficiária, independente do percentual de sua participação na sociedade, deveriam figurar como avalistas.

Sustentaram, neste contexto, que o aval representou causa específica do contrato de adesão realizado. Assim, deixando de existir a condição de sócio, seja pela perda da *affectio societatis* seja pela anulação da doação de cotas, também deveria cessar a garantia pessoal, pois não concedida de maneira autônoma, independente e espontânea.

Lembraram que as peculiaridades do caso impedem a circulação da cédula, fato incontroverso nos autos, razão pela qual não haveria falar em abstração do título ou prejuízo de terceiros.

Pediram a exoneração do aval ou, caso assim não se entenda, que seja deferida a substituição dos garantidores pelos sócios majoritários da empresa ré, conforme as regras de proteção ao direito do consumidor.

Argumentaram, sob esse prisma, que assumiram forçadamente a responsabilidade como avalistas, quando havia a expectativa de continuarem como sócios cotistas da empresa recorrida, ou seja, participando do seu desenvolvimento. Contudo, inexistindo as mesmas condições, não deveria subsistir a obrigação firmada no título.

A decisão ora impugnada conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.357):

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. COAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

No agravo interno (e-STJ, fls. 1.370-1.379), os recorrentes reiteram a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Afirmam não haver "necessidade de reexame do conjunto fático e probatório, isso porque toda a situação fática está exposta no v. acórdão do eg. Tribunal Estadual"(e-STJ, fl. 1.373).

Argumentam que o caso dos autos não se assemelha aos precedentes que fundamentaram a aplicação da Súmula n. 83/STJ, pois, "a despeito da obrigatoriedade do título ser regido e respeitar as normas constantes Lei 6.840/80, cujo artigo 5º remete ao plano normativo estabelecido pelo Decreto-Lei 413/69 e Lei Uniforme de Genebra - Decreto 57.663/66, a operação apresenta especificidades que a diferenciam de um título de crédito comum, eis que submetidas às regras próprias do Sistema PRÓ-DF-II,

de cujo aval prestado retirou-lhe a autonomia, a independência e a espontaneidade" (e-STJ, fl. 1.375).

Destacam, nesse contexto, que houve "a decretação judicial da nulidade da doação das quotas, a condição de sócio quotista da empresa Microlog deixou de existir porque como a nulidade produz efeitos *ex tunc*, os Agravantes jamais foram sócios quotistas da Microlog e, não sendo sócios, não poderiam ser considerados avalistas de um título cujo aval devesse ser prestado por quem detivesse essa condição *sine qua non* de SOCIO QUOTISTA" (e-STJ, fl. 1.375).

Segundo os agravantes, não haveria "falar em aplicação da Súmula 211 do STJ, sob a ausência de manifestação na origem acerca da aplicação da legislação consumerista" (e-STJ, fl. 1.375). Entendem que deveria ser considerado o "prequestionamento tácito nos termos do artigo 1.025 do CPC" (e-STJ, fl. 1.376).

Insurgem-se, por fim, contra a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois "o argumento de ausência de carga normativa não merece prosperar, ao passo que a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor deve influir no caso em questão, já que o negócio jurídico firmado possui característica precípua de um Contrato de Adesão, acobertado pelas normas da lei consumerista" (e-STJ, fl. 1.376).

Os agravados apresentaram impugnação às fls. 1.383-1.388 e 1.3891.334-1.340 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados pelos agravantes não são capazes de modificar o desprovimento do recurso especial.

Consoante assinalado anteriormente, na origem, os recorrentes propuseram ação contra o BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A. e MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA., objetivando a exoneração de aval. Posteriormente, o DISTRITO FEDERAL passou a integrar o polo passivo da lide, por iniciativa do Juízo, considerando a origem dos valores discutidos na causa.

Frisaram que mantiveram relação empregatícia com a empresa ré por 14 (quatorze) anos, até outubro de 2008, quando receberam, por doação do sócio majoritário, marido da autora Betânia de Jesus Brito, 5% (cinco por cento) do capital social da pessoa jurídica.

Contudo, em razão de desentendimentos, teriam ingressado com ação de dissolução parcial da sociedade, pedindo a anulação da doação das suas cotas e a

apuração de haveres.

Afirmaram que estavam afastados das atividades empresariais desde 2009, mas, enquanto ainda faziam parte dos quadros da empresa, teriam sido compelidos pelo sócio majoritário a assumir diversas obrigações, entre elas, a de se tornarem avalistas da pessoa jurídica em cédula de crédito comercial relacionada a empréstimo bancário, no valor de R\$ 19.710.602,00 (dezenove milhões, setecentos e dez mil e seiscentos e dois reais).

O crédito, segundo noticiam os autos, foi concedido no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (PRÓ-DF II), para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, no período de 1º/5/2008 a 30/4/2038.

Com base nestes fatos, foi requerida a exoneração do aval concedido, em virtude da perda da *affectio societatis* e da consequente dissolução parcial da sociedade empresária, destacando-se que, segundo as regras que disciplinam o PRÓ-DF, sem a presença de todos os sócios cotistas de uma empresa de responsabilidade limitada, na condição de avalistas da cédula de crédito comercial, não haveria a possibilidade de o financiamento ser concedido.

A tese desenvolvida pelos autores, em resumo, consistiu na existência de contrato de adesão, por meio do qual os sócios da empresa acionada teriam sido obrigados a avalizar título de crédito bancário, exigência sem a qual não seria concedido o financiamento, ensejando, por esse motivo, a nulidade da garantia fidejussória.

A magistrada de primeira instância negou provimento ao pedido, por considerar que o reconhecimento ou não dos autores como sócios da devedora principal não tinha relevância para o desfecho do caso, pois o aval havia sido concedido voluntariamente em garantia da dívida, inexistindo motivos para a pretendida exoneração.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, por maioria de votos, ficando vencida a Desembargadora relatora, que provia a apelação sob o fundamento de que a legislação distrital exigia o aval dos sócios para a liberação do dinheiro, materializando condição resolutiva do negócio jurídico. Assim, deixando de existir a *affectio societatis*, cessaria a causa que tornava o aval juridicamente válido, devendo ser desfeito.

Contudo, segundo a interpretação majoritária da Corte local, a posterior modificação no quadro da empresa, mediante acordo com o sócio remanescente, não suprimiu a obrigação autônoma que os sócios dissidentes assumiram ao conceder aval no título de crédito, não sendo possível, portanto, a

desoneração do compromisso instituído com base na legislação cambiária.

Isso é o que se constata do voto condutor do acórdão (e-STJ, fls. 1.212-1.216 – sem grifo no original):

Nesta seara recursal, os autores pleiteiam a exoneração ou a declaração de nulidade do aval decorrente da cédula de crédito comercial CCC 2008/000152-6/01-1 no importe de R\$ 19.710.602,00 (dezenove milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e dois reais), na qual figuram como avalistas, ao argumento de que não podem ser responsabilizados por obrigação pertinente à pessoa jurídica da qual não mais fazem parte.

Sem razão os recorrentes, pois o desligamento da sociedade não extingue a obrigação pessoal lançada no título de crédito.

No caso dos autos, constata-se que os apelantes não mais pertencem ao quadro societário da Microlog Informática e Tecnologia Ltda. Por outro lado, apesar de os autores ora apelantes não mais serem parte da sociedade, fato é que se obrigaram pessoalmente, como devedores solidários, na cédula de crédito comercial emitida em nome da referida empresa.

Nesse contexto, cumpre frisar que "aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado)" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1, p. 402)

(...)

E em se tratando de cédulas de crédito comercial, o art. 5º da Lei 6.840/80 remete ao regramento conferido pelo Decreto-Lei 413/69. O art. 52 deste Decreto-Lei estipula que para as cédulas se aplicam as normas do direito cambial, ou seja, a Lei Uniforme de Genebra - LUG, Decreto 57.663/66.

Segundo o art. 32 da LUG, o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele "afiançada", ou melhor, "avalizada", e a sua obrigação se mantém mesmo no caso de a obrigação ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

(...)

In casu, trata-se de obrigação cambiária, que não foi afetada pela modificação realizada no quadro social da empresa e tampouco naquilo que se refere à garantia dada.

A modificação subjetiva que ocorreu foi apenas no quadro societário da empresa, continuando esta a ser a devedora, não podendo se confundir a personalidade dos sócios com a personalidade da pessoa jurídica.

Essa modificação na sociedade não tem o condão de modificar as obrigações cambiárias que alguns dos sócios assumiram na sua condição de pessoa natural (não jurídica), como dadores de aval em título de crédito.

Assim, como os ora apelantes, à época, sócios da empresa, assumiram a obrigação de avalistas na cédula e não tendo havido qualquer modificação naquele título, não há que se falar em desoneração da obrigação que decorre da lei cambiária pelo simples fato de eles terem deixado de compor o quadro societário da pessoa jurídica, mediante ajuste com o sócio remanescente.

2.2. Sociedade - relação entre os sócios

Como já destacado, o fato de os apelantes não serem mais sócios e a existência de inúmeras ações entre as partes não influencia o aval, que é contrato específico de garantia, plenamente válido.

2.3. Pedido administrativo de exoneração

Além disto, necessário ressaltar que a existência de pedido administrativo de exoneração e constituição de novo aval negado não gera o direito dos autores apelantes de terem o aval desconstituído já que, como já elucidado, trata-se de contrato plenamente válido.

2.4. Imposição legal - coação

Por fim, ressalto que, como bem elucidado pelo juízo a quo, o fato de o contrato ser de adesão não gera qualquer tipo de coação ou nulidade no aval

Foi proferido um ato de vontade por parte dos autores que, anuíram em ser avalistas em contrato de empréstimo. O fato de a necessidade do aval ser requisito para a concessão do empréstimo não o torna irregular, pois as partes poderiam ter optado pela não contratação do empréstimo ante a ausência do aval. Entretanto, livre e espontaneamente, compareceram perante a intuição financeira e optaram por assinar o contrato na condição de avalista, inexistindo qualquer irregularidade.

Cabe observar que o aresto impugnado não se ressentiu de nenhuma omissão ao deslinde do caso, possuindo fundamentação coerente com a solução proposta.

A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não se justifica, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

As teses de mérito tampouco merecem acolhida.

A obrigação assumida pelo avalista, responsabilizando-se solidariamente pela obrigação contida no título de crédito é, em regra, autônoma e independente daquela atribuída ao devedor principal, mesmo que a obrigação do avalizado afigure-se nula. Essa é, aliás, a dicção do § 2º do art. 899 do Código Civil:

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Como visto, o acórdão recorrido aplicou a legislação federal pertinente à matéria e, ao concluir pela impossibilidade de desconstituição da garantia

prestada, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o aval é dotado de autonomia substancial, de modo que a quebra da *affectio societatis* ou mesmo o reconhecimento da nulidade do ato que conferiu aos recorrentes a condição de sócios da pessoa jurídica devedora não afetam a obrigação cambiária.

Sobre o tema, confirmam-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AVAL. SOLIDARIEDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...)

3. É entendimento desta Corte Superior que "O aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.955.376/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE AVALISTAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO. RELAÇÕES FUNDAMENTAIS DISTINTAS. APENAS UM DEVEDOR COMUM. CUMULAÇÃO SUBJETIVA. INVIABILIDADE. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE.

1. O aval é ato cambiário unilateral e incondicional, que fomenta a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma e independente ao avalista, conferindo maior segurança ao credor cambial, em benefício da negociabilidade da cártula.

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.366.603/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 26/6/2018.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra a autonomia do aval em relação à obrigação garantida, considerando que, "como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada" (REsp n. 883.859/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2009, DJe 23/3/2009). Precedentes do STJ e do STF. Doutrina.

2. A autonomia é um importante princípio cambiário. Ignorar ou mesmo relativizar esse princípio significa pôr em xeque o arcabouço normativo que sustenta o regime jurídico cambial, com o risco de produzir danos à necessária segurança jurídica que deve presidir as relações econômicas.

3. A autonomia do aval não se confunde com a abstração do título de crédito e, portanto, independe de sua circulação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 885.261/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 10/10/2012.)

Além do mais, não é possível presumir vício de vontade na concessão da garantia, pois, conforme consignado no acórdão, os sócios assentiram espontaneamente às exigências do programa governamental de financiamento, assumindo a posição de garantes pessoais das obrigações da sociedade da qual faziam parte.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DIRECIONADA CONTRA "AVALISTAS" DO TÍTULO EXECUTIVO. AVAL APOSTO FORA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 85 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 112 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE COOBRIGADO NA AVENÇA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO QUE PRIVILEGIA A INTENÇÃO DOS CONTRATANTES, A BOA-FÉ OBJETIVA E OS USOS E COSTUMES.

1. A principiologia adotada no art. 85 do CC/16 - no que foi reafirmada de modo mais eloquente pelo art. 112, do CC/02 - visa conciliar eventuais discrepâncias entre os dois elementos formativos da declaração de vontade, quais sejam, o objetivo - consubstanciado na literalidade externada -, e o subjetivo - consubstanciado na internalidade da vontade manifestada, ou seja, na intenção do agente.

2. No caso concreto, é incontroverso que o ora recorrido assinou o contrato de mútuo como "avalista-interveniente". Porém, o próprio acórdão recorrido reconheceu que, no corpo do contrato, "o agravado Abdo Aziz Nader assumiu a condição de coobrigado interveniente avalista, nos termos da cláusula 8.7 dos contratos firmados pelas partes, objeto da execução" (fl. 127), o que evidencia, deveras, que a manifestação de vontade consubstanciada na literalidade da expressão "avalista" não correspondeu à intenção dos contratantes, cujo conteúdo era, decerto, ampliar as garantias de solvência da dívida, com a inclusão do sócio da devedora como coobrigado.

3. Assim, a despeito de figurar no contrato como "avalista-interveniente", o sócio da sociedade devedora pode ser considerado coobrigado se assim evidenciar o teor da avença, conclusão que privilegia, a um só tempo, a boa-

fé objetiva e a intenção externada pelas partes por ocasião da celebração.

4. Ademais, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme os usos e costumes (art. 113, CC/02), e se mostra comum a prática de os sócios assumirem a posição de garantes pessoais das obrigações da sociedade da qual fazem parte (por aval ou por fiança), de modo que a interpretação pleiteada pelo ora recorrente não se distancia - ao contrário, aproxima-se - do que normalmente ocorre no tráfego bancário.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp n. 1.013.976/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 29/5/2012 – sem grifo no original)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.

De toda sorte, a mudança da compreensão firmada na origem quanto à inexistência de coação ou nulidade no aval, ou seja, a respeito da espontaneidade do ato praticado pelos recorrentes, demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

O recurso especial veicula, por fim, pedido de substituição dos garantidores pelos sócios majoritários da empresa ré, conforme as regras de proteção ao direito do consumidor.

A pretensão recursal é (i) incompatível com a manutenção do aval prestado; (ii) não houve manifestação, pela Corte de origem, a respeito da incidência da legislação consumerista na relação estabelecida entre as partes (Súmula n. 211/STJ); e (iii) o dispositivo indicado (art. 51, IV e § 1º, III, do CDC) não possui carga normativa para amparar o pedido (Súmula n. 284/STF).

Cabe acrescentar, por fim, que a pretendida aplicação do prequestionamento ficto (CPC, art. 1.025) ao presente caso não modificaria o resultado do recurso, pois a Súmula n. 7/STJ impediria o acolhimento da tese segundo a qual "as cláusulas foram preestabelecidas pelo parceiro contratual economicamente mais forte, sem que qualquer dos obrigados pudesse discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito e isso é incontroverso" (e-STJ, fl. 1.302).

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.744.054 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0127978-8

Número de Origem:

00007150220128070018 20120110080064 20120110080064RES 7150220128070018

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO ROSA DE BRITO FILHO
RECORRENTE : BETÂNIA DE JESUS BRITO
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750
LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216
HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER - DF031319
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO - RJ024281
RECORRIDO : MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA - GO013030
CAMILA ARAUJO MARTINS - DF034733
INACIO PAL LINS NETO - DF039603
MARIA DO AMPARO MATOS PEREIRA E OUTRO(S) - DF001843
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE - DF019473
PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA - DF034707
HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
PATRÍCIA DE CASTRO PERPETUO VIEIRA E OUTRO(S) - MG080472
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246
CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) - DF016399
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO ROSA DE BRITO FILHO
AGRAVANTE : BETÂNIA DE JESUS BRITO
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750
LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216
HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER - DF031319
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO - RJ024281
AGRAVADO : MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA - GO013030
CAMILA ARAUJO MARTINS - DF034733
INACIO PAL LINS NETO - DF039603
MARIA DO AMPARO MATOS PEREIRA E OUTRO(S) - DF001843
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473
PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA - DF034707
HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
PATRÍCIA DE CASTRO PERPETUO VIEIRA E OUTRO(S) - MG080472
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246
CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) - DF016399

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023